

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n^o: 11080.012.560/90-74

Sessão de: 26 de julho de 1993

ACORDÃO N^o 106-05.746

Recurso n^o: 73.398 - IRPF - EXERCICIOS DE 1985 A 1990

Recorrente: JOSE NILO MARTINELLO

Recorrida : DRF em PORTO ALEGRE - RS

MMRSR

NORMAS GERAIS - DECADENCIA - TERMO INICIAL -
A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou, inocorrendo este, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO -
ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO - E tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja comprovada.

Havendo indício veemente de omissão de custos de construção do imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaboradas por entidades especializadas.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE NILO MARTINELLO,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar levantada de ofício, de decadência relativamente ao exercício de 1985 e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, relativamente aos exercícios de 1986 a 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 26 de julho de 1993



Processo nº: 11080.012.560/90-74

ACORDAO Nº 106-05.746

[Handwritten signature]
AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE EM EXERCICIO

[Handwritten signature]
MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

[Handwritten signature]
IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: 07 OUT 1994.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, ODILON SILVA COIMBRA (Suplente convocado). WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Ausente justificadamente)

[Handwritten mark]

Processo nº: 11080.012.560/90-74

Acórdão nº: 106-05.746

Recurso nº: 73.398

Recorrente: JOSE NILO MARTINELLO

R E L A T O R I O

JOSE NILO MARTINELLO, já qualificada, recorre da decisão da DRF Porto Alegre - RS, de que foi científica em 09/05/92 (fls. 120), através de recurso protocolado em 01/06/92 (fls. 121).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 100), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativa aos Exercícios 1985 a 1990, Anos-bases 1984 a 1989, por: AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD) e no tocante ao exercício 85, também, por OMISSÃO DE LUCRO IMOBILIÁRIO, tudo descrito às fls. 84 a 92. No Exercício 86 houve, apenas, GLOSA DE DEFENDENTES (parcial).

2.A. A ciência do lançamento de ofício foi dada em 21/12/90 (fls. 100).

2.B. O contribuinte apresentara espontaneamente as Declarações de Rendimentos IRPF dos Exercícios 1985 e 1990, respectivamente em 29/03/85 (fls. 05) e 31/05/90 (fls. 16), sendo omissos das relativas aos Exercícios 86, 87, 88 e 89 (fls. 01).

2.C. Intimado, apresenta em 08/11/90 retificação da Declaração IRPF/85, Ano-base 84 (fls. 48/52). Apresenta, também na mesma data e já sob intimação, as Declarações IRPF dos Exercícios 86 (fls. 53/52), 87 (fls. 58/61), 88 (fls. 62/65) e 89 (fls. 66/70). Ainda nessa data e sob intimação, apresenta retificação da Declaração IRPF/90 (fls. 71/80). Em ambos os exercícios em que apresentou retificação, foi para apurar imposto maior; nos exercícios em que, sob intimação, apresentou declaração pela primeira vez, apurou imposto a pagar.



Processo nº: 11080.012.560/90-74

Acórdão nº: 106-05.746

2.D. A ação fiscal consistiu na revisão de tais declarações apresentadas em 08/11/90, implicando, quase sempre, em modificar, para maior, a VARIACÃO PATRIMONIAL.

2.E. Tendo a decisão de 1º grau excluído da tributação a parcela relativa à diferença de Lucro Imobiliário, no exercício de 1985; tendo, outrossim, o contribuinte deixado de impugnar a glosa parcial do Abatimento DEPENDENTES, no exercício de 1986, e, também, deixado de impugnar o APP do exercício de 1987 (aquisição de um terreno), resta em discussão o AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO apurado para os Exercícios de 1985, 1988 a 1990, provocado:

- Exercício 1985 - por alterações na Declaração de Bens (patrimônio em 31/12/83 e 31/12/84), aumentando a VARIACÃO PATRIMONIAL;
- Exercício 1988 - pelo ARBITRAMENTO DOS CUSTOS DE CONSTRUÇÃO do imóvel situado à Av. Ubirajara nº 795 - Capão da Canoa. A Fiscalização considerou o período de construção entre 01/87 e 10/87 e utilizou TABELA DE CUSTO UNITARIO BASICO - CUB - DO SINDUSCON/RS (fls. 81), chegando a valores maiores que os declarados;
- Exercício 1989 e Exercício 1990 - pelo ARBITRAMENTO DOS CUSTOS de CONSTRUÇÃO do imóvel situado no lote 27, quadra 2-E, Praia de Xan-grila, Capão da Canoa. A Fiscalização considerou o período de construção entre 07/88 e 05/89 e utilizou, proporcionalmente aos dois exercícios, TABELA DE CUSTO UNITARIO BASICO - CUB - DO SINDUSCON/RS, chegando a valores maiores do que os declarados.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 103), rebaten-do o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refleti-rem a tese esposada pelo impugnante, no que toca aos assuntos ainda em discussão:



Processo nº: 11080.012.560/90-74

Acórdão nº: 106-05.746

a) que a casa à Av. Ubirajara só foi concluída em 1990, embora lá morasse, em condições precárias, desde 11/87;

b) que os custos de material, no litoral e fora da temporada, são mais baixos que os de tabela do SINDUSCON, que reflete a média da Região;

c) que ~~de~~ próprio ajudou na construção, não recebendo pagamento de mão-de-obra por isso.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 107), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa, no que toca aos assuntos ainda em discussão:

a) que competia ao contribuinte fazer prova de que a casa onde reside "não estava concluída em 1987", uma vez que "até a data de efetuar o Lançamento de Ofício o contribuinte não fez nenhuma regularização, nos órgãos públicos, tais como planta aprovada, matrícula no IAPAS, habite-se, etc. No entanto, a CASA EXISTE (foto fls. 82)... e está servindo como ponto de referência de sua residência desde 11/87, de acordo com fls. 41v";

b) que foi lançada mão do ARBITRAMENTO DOS CUSTOS DE CONSTRUÇÃO por não ter o contribuinte fornecido elementos que, de outra maneira, comprovassem os custos declarados;

c) que a tabela do SINDUSCON/RS é regional, merecendo total confiabilidade.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 109) mantém parcialmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.



Processo nº: 11080.012.560/90-74

Acórdão nº: 106-05.746

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 121 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a vertical line on the left, a curved line on the right, and a horizontal line at the top connecting them.

Processo nº: 11080.012.560/90-74

Acórdão nº: 106-05.746

V O T O

Conselheiro, MARIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Como relatado, resta em discussão:

- a) parte do lançamento de ofício relativo ao Exercício 1985;
- b) lançamento de ofício relativo aos Exercícios 1988, 1989 e 1990.

2. Antes de passar ao exame das questões de mérito, levanto, de ofício, PRELIMINAR DE DECADENCIA, relativamente à exigência para o Exercício 1985. A declaração desse exercício foi espontaneamente apresentada em 29/03/85 (fls. 05) ocasião em que o contribuinte foi auto-notificado, tendo se extinguido em 29/03/90 (cinco anos após) o direito da Fazenda Pública fazer qualquer revisão (RIR/80, art. 711, parágrafo 2º). Assim sendo, não pode prevalecer o lançamento de ofício cientificado em 21/12/90 (fls. 100), devendo ser declarada sua decadência, relativamente ao Exercício 1985.

3. No tocante aos Exercícios 1988 a 1990, a matéria em discussão diz respeito:

- a) no caso de exercício 1988, especialmente, à questão do período no tempo em que a obra foi realizada, para repartição dos custos de construção.

- b) ainda nesse Exercício 1988 e nos demais, discute-se a utilização, pelo Fisco, de Tabelas do SINDUSCON.

4. Analiso cada parte.



Processo nº: 11080.012.560/90-74

Acórdão nº: 106-05.746

5. O método normal para se determinar a conclusão de uma casa é a concessão pelos órgãos públicos específicos, do HABITE-SE. Esta concessão, todavia, depende de solicitação do proprietário que, por vezes, terá todo interesse em adiá-la. Em circunstâncias como essa, outras provas são admitidas, sendo a existência física da casa a prova mais cabal de que está feita, embora não tenha sido expedido o "habite-se". A fotografia de fls. 82 - não contestada pelo recorrente - prova a existência da casa em condições de habitabilidade. Ademais, a qualificação do contribuinte, que lhe atribui residência na referida casa em documento de fé pública (fls. 41v) de que o mesmo foi parte, assegura tais condições de habitabilidade desde aquela época (09/11/87).

6. Entendo, portanto, como válida, a presunção de que a obra foi concluída no período apontado pela Fiscalização (de 01/87 a 10/87) - presunção a que o contribuinte não conseguiu opor contraprova válida.

7. Finalmente, analiso a questão da utilização das Tabelas do SINDUSCON.

8. Mais uma vez, trata-se de presunção de custos, a que a Fiscalização teve que recorrer por não os ter o contribuinte comprovado - o que era sua obrigação. O recurso ao arbitramento é imposição legal, estando a autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade, obrigada a buscar os meios que se façam necessários e de que possa dispor para apurar tais custos, nos exatos termos do disposto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

9. Estabelecida a necessidade do arbitramento, este se processará mediante processo regular, nos termos do art. 148 do mesmo CTN.



Processo n^o: 11080.012.560/90-74

Acórdão n^o: 106-05.746

10. In casu, o processo regular é a própria atividade desenvolvida pelos agentes do Fisco que, em procedimento ético e transparente, iniciaram tal processo pela convocação do contribuinte a prestar esclarecimentos (Intimações de fls. 02 e 03) sobre fato relevante, qual fora a constatação de omissão na entrega de Declarações de Rendimentos (fls. 01). O processo continua pela manifestação do contribuinte em atendimento às intimações, quando apresenta as declarações de que era omissos (fls. 23 e sgts). Da análise das declarações apresentadas sob intimação resultou o lançamento de ofício, tudo ainda nos exatos termos do art. 148 do CTN, verbis:

"Art. 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base (...) o valor ou o preço de bens, direitos, serviços (...), a autoridade julgadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ..." (grifei)

11. No caso presente, não merecem fé os custos informados - e não documentados - nas declarações apresentadas sob intimação, obrigando, dentro de processo regular, a arbitrá-los, tomando por base informações mais confiáveis.

12. Utilizou, portanto, o Fisco Tabelas de Custo Unitário Básico - CUB - emitidas pelo SINDUSCON/RS, representando os custos médios construção no Estado do Rio Grande do Sul.

13. A utilização de tais tabelas tem sido aceita em centenas de julgados neste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, por sua reconhecida ~~qu~~ qualidade técnica e por representarem o efetivo custo médio a nível regional, assimilando as diferenças intrarregionais.



Processo nº: 11080.012.560/90-74


Acórdão nº: 106-05.746

14. Ainda assim, poderia o contribuinte ter-se contraposto a tal arbitramento, apresentando outro que permitisse ao julgador ou, até mesmo, à autoridade lançadora, cotejar os argumentos técnicos de um e de outro. Esse é o espírito da ressalva no final do art. 148 do CTN, transcrito, em parte, acima: "ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

15. Salta aos olhos que não basta - como faz, nestes Autos, o contribuinte - atacar e não concordar com a utilização das Tabelas do SINDUSCON, sem, entretanto, apresentar qualquer valor que resulte em custos diferentes. Necessário se faria que apresentasse outro levantamento para que aquele feito pela Fiscalização estivesse sendo contestado, permitindo - aí sim - a avaliação contraditória a que se refere o dispositivo transcrito, pois, para haver contradição há que haver duas (ou mais) versões para o mesmo fato.

16. Entendo, portanto, ter sido válida a utilização das Tabelas do SINDUSCON, para arbitrar os custos de construção - arbitramento que, a meu ver, o contribuinte não consegue contestar, por falta de apresentação de documentos que comprovassem o custo efetivo ou de qualquer outro levantamento técnico que pudesse, de outra maneira, apurar tais custos.

17. Assim sendo, levanto de ofício a preliminar de DECADÊNCIA do lançamento relativo ao Exercício 1985, Ano-base 1984. No tocante ao mérito, relativamente aos Exercícios 1986 a 1990, entendo deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.



Processo nº: 11080.012.560/90-74

Acórdão nº: 106-05.746

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), 26 de julho de 1993.



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR